DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4509/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11214/2015
PROTOCOLO	: 1603419
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA
INTERESSADO (A)	: SILVIO CESAR BEZERRA LEITE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 02/2015
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE Nº 01/2015
CONTRATADO	: MARIA LUCIA MORAIS MENEZES FERNANDES - ME
OBJETO CONTRATADO	: SELEÇÃO DE EMPRESA JORNALÍSTICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 35.280,00

Vistos...,

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório na modalidade de Carta Convite nº 01/2015, formalização do contrato nº 02/2015 e aditamento (1º, Termo Aditivo), celebrado entre a Câmara Municipal de Selvíria e a empresa Maria Lúcia Morais Menezes Fernandes-ME, tendo como objeto a seleção de empresa jornalística para prestação de serviços como publicação de atos oficiais da Câmara.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise 14943/2016 (peça nº 33) manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (Convite nº 01/2015), do instrumento contratual (Contrato nº 02/2015) e do aditamento (1º Termo Aditivo), correspondentes às 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se ainda para a intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte referente da formalização do contrato em comento.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 5032/2017 (peça nº 34) opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, bem como do 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 120, I e II da RN/TC/MS nº 76/2013. E ainda opinou pela aplicação de multa aos ordenado-

res responsáveis, pela remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para análise do procedimento licitatório Carta Convite nº 01/2015, formalização do contrato nº 02/2015, formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 120, I, II, e §4º, II e III do RITC/MS.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 02/2015, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

De acordo com o demonstrativo apresentado pela Inspetoria, a documentação relativa à 2ª fase se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O 1º Termo Aditivo encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

Vale dizer ainda, que à remessa dos documentos referente à formalização do contrato em comento foi encaminhado para está Corte de Contas intempestivamente, com prazo superior a 10 dias, infringindo o prazo estabelecido no

Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Ante o exposto, formulo minha decisão nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 01/2015 celebrado entre a Câmara Municipal de Selvíria e a empresa Maria Lúcia Morais Menezes Fernandes-ME, nos termos do art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 02/2015 (2ª etapa), nos termos do Inciso II, do art. 120, da RN/TCE/MS nº076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 120, §4º, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 10 (trinta) UFERMS ao Senhor Silvio César Bezerra Leite – CPF n. 877.112.301-68, Prefeito Municipal à época, pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado aos interessados, nos moldes regimentais.

6. Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO